

## PLENÁRIO

### **SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N° 2.767, de 2023**

(Apensados PL's nºs 4880/2023, 4934/2023 e 5601/2023)

Regulamenta os programas de milhagem das companhias aéreas.

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se ao art. 4º do substitutivo do relator a seguinte redação (e, por consequência, modifique-se o parágrafo único do art. 8º):

“Art. 4º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, as empresas descritas no art. 2º deverão:

I - disponibilizar extratos dos pontos, milhas ou equivalentes aos clientes participantes que contenham, pelo menos, o saldo total de milhas, pontos ou equivalente e o montante de cada milha, pontuação ou equivalentes acumulados sendo que, a pedido do cliente, a empresa deverá informar a forma como cada milha, pontuação ou equivalente foram acumuladas.

II - comunicar o cliente participante com antecedência mínima de 6 (seis) meses sobre o cancelamento do Programa e de 3 (três) meses sobre a mudança de suas condições;

III - em caso de encerramento dos programas de fidelidade e de milhagens, garantir aos clientes participantes a continuidade do acesso aos benefícios adquiridos pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da comunicação do encerramento;

IV - disponibilizar ferramenta para que o cliente participante possa efetuar a outrem, também cliente participante do mesmo programa, a transferência parcial ou integral das suas milhas ou de seus pontos, observadas as regras do programa, com segurança, respeitando sempre a legislação de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

V - enviar mensalmente para o endereço eletrônico registrado pelo cliente participante ou disponibilizar de maneira contínua por meio de plataforma eletrônica ou aplicativos extrato consolidado, apresentado em linguagem acessível e com informações claras, sobre a movimentação de milhas ou pontos, ocorrida no mês anterior.”



\* C D 2 5 6 1 1 4 9 5 2 0 0 \*

“Art. 8º.....

Parágrafo único. As empresas que administram os programas de milhagem e de fidelidade não poderão alterar, dentro do prazo de aviso prévio, direitos conferidos aos clientes participantes de milhas ou pontos emitidos.”

## JUSTIFICAÇÃO

Para facilitar a análise dos ajustes ora propostos, os sinalizamos abaixo:

Dê-se ao art. 4º do substitutivo do relator a seguinte redação (e, por consequência, modifique-se o parágrafo único do art. 8º):

“Art. 4º A partir da data de entrada em vigor desta Lei, as empresas descritas no art. 2º deverão:

I - disponibilizar extratos ~~detalhados~~ dos pontos, e milhas **ou equivalentes** aos seus clientes participantes que contenham, pelo menos, o saldo total de milhas, ~~ou pontos e a forma como cada milha ou equivalente pontuação foi adquirida e o~~ montante de cada milha, pontuação ~~acumulada ou equivalentes~~ acumulados sendo que, a pedido do cliente, a empresa deverá informar a forma como cada milha, pontuação ou equivalente foram acumuladas.

II - comunicar o cliente participante com antecedência mínima de 6 (seis) meses sobre ~~a alteração das condições do programa o cancelamento do Programa e de 3 (três) meses sobre a mudança de suas condições;~~

III - em caso de encerramento ~~ou alteração~~ dos programas de fidelidade e de milhagens, garantir aos clientes participantes a continuidade do acesso aos benefícios adquiridos pelo prazo de 6 (seis) meses a partir da comunicação do encerramento, ~~sem prejuízo da manutenção dos pontos, milhas ou benefícios acumulados;~~

IV - disponibilizar ferramenta para que o cliente participante possa efetuar a outrem, também cliente participante do mesmo programa, a transferência parcial ou integral das suas milhas ou de seus pontos, observadas as regras do programa, com segurança, respeitando sempre a legislação de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados);

V - enviar mensalmente para o endereço eletrônico registrado pelo cliente participante **e ou** disponibilizar de maneira contínua por meio de plataforma eletrônica ou aplicativos extrato consolidado, apresentado em linguagem acessível e com informações claras, sobre a movimentação de milhas ou pontos, ocorrida no mês anterior.”



\* C D 2 5 6 1 1 4 9 5 2 0 0 \*

“Art. 8º.....

Parágrafo único. As empresas que administram os programas de milhagem e de fidelidade não poderão alterar, **dentro do prazo de aviso prévio**, direitos conferidos aos clientes participantes de milhas ou pontos emitidos.”

A presente emenda tem por objetivo:

Em relação ao inciso I apenas visa possibilitar que a forma como cada ponto, milha ou equivalente foram acumulados sejam disponibilizados a partir de pedido do cliente. A medida visa a redução dos custos pois oferecer essa gama de informações a todos, mesmo àqueles que não se interessem por elas, poderia elevar os custos a todos os participantes.

Inciso II – estabelecer prazos distintos para os acontecimentos de cancelamento do programa e o de alteração de suas condições visto as naturezas distintas desses episódios. Como o encerramento é algo atípico de definitivo, mantém-se o prazo de 6 meses de antecedência para comunicação ao participante. No caso de modificações, muitas vezes pontuais e sem repercussões diretas sobre as características principais do programa, que pode acontecer com uma certa frequência, recomenda-se a adoção do período de três meses;

Inciso III – excluir a expressão “ou alteração” para compatibilizá-la com a sugestão acima. Além disso, a manutenção da expressão “sem prejuízo da manutenção dos pontos, milhas ou benefícios acumulados” contraria o próprio dispositivo que estipula essa continuidade limitada ao período de seis meses.

Inciso V – substituir “e” por “ou” para que a informação possa ser disponibilizada nos aplicativos, reduzindo custos operacionais que, por fim, beneficiam os próprios participantes dos programas. A medida não coloca em risco o acesso à informação mas apenas com o formato de sua disponibilização ao consumidor tornando-a menos onerosa a todos.

Sala das sessões, de de 2025.



114952000  
\* C D 2 5 6 1 1 4 9 5 2 0 0 \*

EMP n.8

Apresentação: 25/06/2025 09:28:58.567 - PLEN  
EMP 8 => PL 2767/2023

Datado e assinado digitalmente

Deputado VINICIUS CARVALHO

Republicanos-SP



\* C D 2 2 5 6 1 1 1 4 9 5 2 0 0 \*



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256111495200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vinicius Carvalho e outros



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Vinicius Carvalho (REPUBLIC/SP)
- 2 Dep. Gilberto Abramo (REPUBLIC/MG) - LÍDER do REPUBLIC
- 3 Dep. Lebrão (UNIÃO/RO)
- 4 Dep. José Medeiros (PL/MT)
- 5 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL

